



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 554

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Med	ida Provisória nº	554 DE 2011	
SENAD	Autor OR WALDEMIR		MS	Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
L	TEX	TO / JUSTIFICAÇ	ĀO	<u>.</u>

O art. 2º da Lei nº 9.649, de 10 de julho de 1997, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60(sessenta).

Justificação:

A alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com a ampliação do número máximo de parcelas de pagamento de débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública, objeto de acordo nos autos do processo judicial, visa uniformizar o procedimento de pagamento de débitos, inscritos ou não, em dívida ativa da União.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho e 2002, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 vezes mensais. Já no art. 37-B, encontra-se disposto que os créditos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza, quando inscritos em dívida ativa, também poderão ser divididos em até 60 prostações mensais.

WEY 554/11 SSACM A alteração legislativa também pretende corrigir a incongruência de parcelamento de débitos do mesmo ente, já que as autarquias e fundações públicas federais, quando em cobrança judicial da dívida, pode parcelá-la em até 30 meses e, caso ainda não a tenha levada à juízo, em 60 meses. Ora, não faz sentido o tratamento distinto do modo de parcelamento uma vez que o que diferenciaria basicamente um do outro é a instância de cobrança: judicial ou extrajudicial. Necessário ainda esclarecer que este tipo de acordo, aínda que judicial, depende de vontade única e exclusiva das partes, devedor e credor, sendo o juízo responsável apenas pela sua homologação.

Assim, o atual prazo previsto é incoerente e inadequado, trazendo confusão ao próprio devedor que, se for negociar, a prazo, sua dívida com a União, só poderá fazê-lo em até 30 vezes; já com as suas autarquias ou fundações públicas, poderá fazê-lo, em certas circunstâncias, em até 60 vezes.

A ampliação também não causaria qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos já que o § 1º do art. 2º prevê que o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Ao contrário, beneficiaria o devedor de baixa renda que não possua bens para arcar, de imediato, com sua dívida, sem causar prejuízo à manutenção sua e de sua família, além de possibilitar o aumento da quantidade de acordos e, por conseguinte, maior arrecadação ao erário.

O parcelamento em até 60 vezes é adequado e razoável a fim de oportunizar um acordo favorável a ambas as partes, credor e devedor, em se tratando de dívida inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando ainda que em caso de inadimplemento, a ação de cobrança dará seguimento, nos termos do que dispõe o direito processual civil.



